



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII EDIÇÃO EXTRA Nº 66

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2019

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.
Poder Executivo	1
Secretaria de Estado de Economia.....	1
Secretaria de Estado de Saúde	2

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.104, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Decreta, a partir desta data, luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal, em virtude do falecimento da SD MARIZELLI ARMELINDA DIAS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o sentimento de luto e pesar pelo falecimento da SD MARIZELLI ARMELINDA DIAS, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, a partir desta data, luto oficial por 03 (três) dias no Distrito Federal, em virtude do falecimento da SD MARIZELLI ARMELINDA DIAS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 16 de setembro de 2019

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 35/2019

Processo: 00040.00013374/2019-64.

ICMS. Substituição tributária. O regime de substituição tributária aplica-se aos bens e mercadorias relacionados nos correspondentes cadernos do RICMS, como é o caso do Caderno I do Anexo IV, que cuida da substituição tributária em operações subsequentes, internas e interestaduais. A sua incidência opera-se quando verificada a coincidência cumulativa entre a codificação NCM/SH e a descrição dos bens e mercadorias com aquelas idealizadas no RICMS, sendo irrelevante, por si só, o uso que será dado ao produto. Há que se destacar que, por vezes, a legislação tributária, além do código NCM/SH e da descrição, estabelece normas específicas para aplicação (ou exclusão) do regime de substituição tributária, como, por exemplo, a destinação do bem ou mercadoria, ou seja, a finalidade para qual foi produzida. O Convênio ICMS nº 52/2017, que versa sobre normas gerais de substituição tributária, dispondo, entre outros aspectos, sobre os bens e mercadorias passíveis de serem incluídos no referido regime, define "segmento" como "agrupamento de itens de bens e mercadorias com características semelhantes de conteúdo ou de destinação", não se confundindo com "segmento econômico", expressão utilizada para delinear a "atividade" de determinado contribuinte. Assim, quando as normas relativas à substituição tributária fazem menção "para uso na construção" estão a se referir ao conteúdo e destinação de bens e mercadorias, e não à atividade do contribuinte.

Não se vislumbra incidência do regime de ST a que se refere o subitem 53.0 do item 41 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS sobre bens ou mercadorias descritas como "TUBO EXTENSÍVEL MULTIFUNCIONAL 120-200 cm", classificados no código NCM/SH 7615.20.00 e produzidos como componente para a instalação de cortinas. Entretanto, cabível a incidência desse regime, no caso de mercadorias vinculadas à descrição "Artigos de casa", classificadas no Capítulo 76 da NCM/SH, se oriundas de operações interestaduais promovidas por empresas que utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, destinados a revendedoras que efetuem venda porta a porta a consumidor final e a contribuinte inscrito, nos termos do item 61.0, da tabela aninhada no item 12 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS.

Além da exigência dos quesitos relacionados à coincidência cumulativa da NCM/SH e descrição do produto, deve-se considerar a sua concepção finalística e não a sua destinação concreta, em relação à referência dos segmentos econômicos de AUTOPEÇAS e MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES citados nos itens 28 e 41 do Caderno I do Anexo IV do RICMS.

I - Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Distrito Federal, formula consulta envolvendo o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), regulado pelo Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Regulamento do ICMS - RICMS.

2. Relata que é varejista do "segmento econômico do vestuário", comercializando artigos de cama, mesa e banho, preponderantemente.

3. Narra que existem códigos da NCM/SH que seriam genéricos e possibilitariam a codificação de uma vasta gama de produtos de diferentes segmentos. Assim, alguns produtos do ramo de vestuário apresentam codificação similar à de produtos de outros segmentos, estes últimos sujeitos ou não a regimes de tributação diferenciados.

4. Reporta-se ao código NCM/SH 7615.20.00, que ora é aplicável a um tipo de produto, ora a outro, conforme cópias de notas fiscais acostadas, contendo as seguintes descrições "TUBO EXTENSÍVEL MULTIFUNCIONAL BRANCO 120-200 CM" ou "ENGATE MALHADO 40 CM", a depender da classificação apontada pelo fornecedor.

5. Defende que não constariam comandos que atribuam ao "segmento econômico do vestuário" a aplicação do regime de substituição tributária, exceto para os produtos relacionados no item 12 do Caderno I do Anexo IV do RICMS, que trata especificamente de produtos comercializados no sistema de marketing direto, não abarcando o código NCM/SH 7615.20.00.

6. Fazendo referência aos Convênios ICMS nº 92/2015 e nº 52/2017, sustenta que seria o respectivo "segmento econômico" que determinaria a inclusão na sistemática de substituição tributária, cogitando que o código NCM/SH representaria "apenas um elemento indicativo de qualificação desse produto, e não o fator determinante para substituição".

7. No seu entendimento os produtos especificamente relacionados somente estariam sujeitos ao regime de ST se oriundos de operações promovidas por empresas do sistema de "marketing" direto e destinados a revendedores que efetuem venda no sistema porta a porta.

8. Desse modo o "segmento econômico do vestuário" estaria fora do regime de substituição tributária no âmbito do Distrito Federal.

9. Nesse contexto, apresenta os seguintes questionamentos, transcritos, ipsi litteris:

1. Os produtos do segmento do vestuário, realizados por contribuintes não enquadrados no sistema de marketing direto, estão contemplados no Anexo IV, do Caderno I, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, anexo que trata da substituição tributária no Território do Distrito Federal?

2. É correto o entendimento da CONSULENTE de que só e somente os segmentos econômicos listados no Anexo I Convênio CONFAZ ICMS Nº 52, de 07 de abril de 2017, estão sujeitos à sistemática da substituição tributária?

3. É correto o entendimento da CONSULENTE de que ao segmento econômico do vestuário no Distrito Federal não se aplicam as regras da sistemática da substituição tributária?

4. É correto o entendimento da CONSULENTE de que apenas os produtos descritos nos Anexos XI do Convênio CONFAZ ICMS Nº 52, de 07 de abril de 2017, recepcionado nos itens 28 e 41 do RICMS/DF, desde que direcionados aos segmentos econômicos de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES, estão sujeitos à substituição tributária?

5. O produto descrito como "TUBO EXTENSÍVEL MULTIFUNCIONAL BRANCO 120-200cm" cor branca, classificado com o código NCM/SH 76152000, utilizado como componente para a instalação de cortinas, não se prestando ao uso como material de construção, comercializado por empresas do segmento do vestuário, está sujeito ao regime da substituição tributária no território do Distrito Federal?

6. É correto o entendimento da CONSULENTE de que apenas os produtos descritos nos Anexos II e XI do Convênio CONFAZ ICMS Nº 52, de 07 de abril de 2017, recepcionado nos itens 28 e 41 do RICMS/DF, desde que direcionados aos segmentos econômicos de AUTOPEÇAS e MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES, estão sujeitos à substituição tributária?

II - Análise

10. Trata-se de esclarecer se é aplicável o regime de Substituição Tributária - ST do ICMS nas situações apontadas na inicial.

11. Preliminarmente, cumpre esclarecer que os questionamentos 1 a 4 possuem tema similar ao abordado no parecer Declaração de Ineficácia de Consulta nº 9/2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 27 de março de 2019, disponível em <http://www.fazenda.df.gov.br//aplicacoes/legislacao/consultas/TelaSaidaDocumento.cfm?txtTipo=23&txtID=9&txtAno=2019>, do qual recomenda-se leitura de inteiro teor.

12. Quanto ao questionamento sobre a incidência de ST sobre o produto descrito como "TUBO EXTENSÍVEL MULTIFUNCIONAL 120-200cm cor branca", utilizado como componente para a instalação de cortinas, em que pese estar classificado na codificação NCM/SH 7615.20.00, não ocorre coincidência com a descrição apontada na norma - "Artefatos de higiene/touchador de alumínio, para uso na construção", item 53.0 da tabela aninhada no item 41 do Caderno I do Anexo IV do RICMS.

13. Também não se presta, em sua concepção, ao uso como material de construção. Logo, não sujeito ao regime da substituição tributária no território do Distrito Federal o produto apontado.

14. Todavia, o item 61.0 da tabela aninhada no item 12 do Caderno I do Anexo IV do RICMS referência as mercadorias submetidas à sistemática de ST pelo capítulo NCM/SH, sendo um deles o capítulo 76, vinculado à descrição "Artigos de casa". Logo, as mercadorias assim identificáveis, oriundas de operações interestaduais promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, destinados a revendedoras que efetuem venda porta a porta a consumidor final e a contribuinte inscrito, estarão abrangidas pelo regime de ST.

15. Quanto ao último questionamento, em relação à referência dos segmentos econômicos de AUTOPEÇAS e MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES, citados nos itens 28 e 41 do Caderno I do Anexo IV do RICMS, ratificando o entendimento consolidado neste órgão consultivo, informa-se que além da exigência dos quesitos relacionados à coincidência cumulativa da NCM/SH e da descrição do produto, deve-se considerar a sua concepção finalística e não a sua destinação concreta.

III - Resposta

16. Diante do exposto, em resposta às indagações apresentadas, informa-se:

1. "O regime de substituição tributária se aplica aos bens e mercadorias relacionados nos correspondentes Cadernos do RICMS, como é o caso do Caderno I do Anexo IV, que cuida da substituição tributária em operações subsequentes, internas e interestaduais. A sua incidência opera-se quando verificada a coincidência cumulativa entre a codificação NCM/SH e a descrição dos bens e mercadorias com aquelas idealizadas no RICMS, sendo irrelevante, por si só, o uso que será dado ao produto. Há que se destacar que, por vezes, a legislação tributária, além do código NCM/SH e da descrição, estabelece normas específicas para aplicação (ou exclusão) do regime de substituição tributária, como, por exemplo, a destinação do bem ou mercadoria, ou seja, a finalidade para qual foi produzida.
2. "O Convênio ICMS 52/17, que versa sobre normas gerais de substituição tributária, dispondo, entre outros aspectos, sobre os bens e mercadorias passíveis de serem incluídos no referido regime, define "segmento" como "agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação", não se confundindo com "segmento econômico", expressão utilizada para delinear a "atividade" de determinado contribuinte. Assim, quando as normas relativas à substituição tributária fazem menção a "autopeças" ou a "materiais de construção e congêneres" estão a se referir ao conteúdo e destinação de bens e mercadorias, e não à atividade do contribuinte.

3. Vide a primeira resposta ofertada.

4. Vide a primeira resposta ofertada.

5. Não se vislumbra a incidência do regime de ST a que se refere o subitem 53.0 do item 41 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS sobre o produto classificado no código NCM/SH 7615.20.00 descrito como "TUBO EXTENSÍVEL MULTIFUNCIONAL 120-200cm", produzido como componente para a instalação de cortinas. Entretanto, cabível a incidência desse regime, no caso de mercadorias vinculadas à descrição "Artigos de casa", classificadas no Capítulo 76 da NCM/SH, se oriundas de operações interestaduais promovidas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, destinados a revendedoras que efetuem venda porta a porta a consumidor final e a contribuinte inscrito, nos termos do item 61.0, da tabela aninhada no item 12, do Caderno I do Anexo IV ao RICMS.

6. Em relação ao regime de tributação dos segmentos econômicos de AUTOPEÇAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES, previstos nos itens 28 e 41 do Caderno I do Anexo IV do RICMS, para fins de sujeição à sistemática de ST, além da exigência de atendimento dos quesitos relacionados à coincidência cumulativa da NCM/SH e descrição do produto, deve-se considerar a sua concepção finalística e não sua destinação concreta.

17. A presente consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.S.ª.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2019
GERALDO MARCELO SOUSA
Assessor técnico

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o parecer supra.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2019
CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente Substituta

Aprovo o parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 1, de 10 de janeiro de 2018 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 8, de 11 de janeiro de 2018, pp. 5 e 6).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2019
JORGE ERNANI MARINHO SANTOS
Coordenação de Tributação
Coordenador

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 232, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019
O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 217, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta dias) os trabalhos da 4ª Comissão de Processo Disciplinar, referentes aos Processos Disciplinares:

I - Processo nº 00060-00557321/2018-03 (PAD Nº 039/2019), reconduzido pela Portaria nº 148, de 02 de julho de 2019, publicado no DODF nº 124, de 04 de julho de 2019, a partir de 20 de setembro de 2019.

II - Processo nº 00060-00108910/2018-53 (PAD Nº 050/2019), reconduzido pela Portaria nº 148, de 02 de julho de 2019, publicado no DODF nº 124, de 04 de julho de 2019, a partir de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

PORTARIA Nº 233, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019
O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 217, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta dias) os trabalhos da 6ª Comissão de Processo Disciplinar, referente ao Processo Disciplinar nº 00060-00275474/2017-46 (PAD 034/2019), reconduzido por meio da Portaria nº 162, de 22 de julho de 2019 publicada no DODF nº 138 de 24 de julho de 2019, a partir de 22 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

PORTARIA Nº 234, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019
O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reconduzir à 7ª Comissão de Processo Disciplinar, de caráter permanente, instituída pela Portaria nº 174, de 07 de agosto de 2019, publicado no DODF nº 150 de 09 de agosto de 2019, os seguintes Processos Disciplinares, com a finalidade de dar continuidade aos trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades administrativas:

I - Processo nº 00060-00066047/2018-50 (PAD Nº 064/2019), prorrogado pela Portaria nº 146 de 02 de julho de 2019, publicada pelo DODF nº 124 de 04 de junho de 2019, a partir de 17 de setembro de 2019.

II - Processo nº 00060-00055507/2019-03 (PAD Nº 073/2019), prorrogado pela portaria nº 146, de 02 de julho de 2019, publicado no DODF nº 124 de 04 de julho de 2019, a partir de 17 de setembro de 2019.

III - Processo nº 060-001727/2017 (PAD Nº 008/2017), prorrogado pela portaria nº 146, de 02 de julho de 2019, publicado no DODF nº 124 de 04 de julho de 2019, a partir de 17 de setembro de 2019.

IV - Processo nº 00060-00490785/2018-14 (PAD Nº 093/2019), instaurado por meio da Portaria nº 128, de 27/06/2019, publicada no DODF nº 123, 03/07/2019, a partir de 17 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

PORTARIA Nº 235, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019
O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no DODF nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e do Senhor Controlador-Geral do Distrito Federal, considerando o disposto no artigo 217, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta dias) os trabalhos da 7ª Comissão de Processo Disciplinar, referentes aos Processos Disciplinares:

I - Processo nº 00060-00216587/2017-18 (PAD Nº 006/2019), reconduzido pela portaria nº 146 de 02 de julho de 2019 publicado pela portaria nº 124 de 04 de julho de 2019, a partir de 20 de setembro de 2019.

II - Processo nº 0281-000326/2014 (PAD Nº 032/2019), reconduzido pela portaria nº 136 de 02 de julho de 2019, publicada no DODF 124 de 04 de julho de 2019, a partir de 20 de setembro de 2019.

III - Processo nº 00060-00214530/2017-76 (PAD Nº 044/2019), reconduzido pela portaria nº 146 de 02 de julho de 2019 publicado pela portaria nº 124 de 04 de julho de 2019, a partir de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil